## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO

ZAMBIASI

Relator: Deputado DUARTE JR

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - PL nº 7.953/2010 (PLS 197/2004), oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre Senador Sérgio Zambiasi - visa alterar a Lei do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (Lei nº 11.947/2009), de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos.

Foram apensadas duas proposições: - PL nº 1.996/2023, de lavra do nobre Deputado Murillo Gouvea, que dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e

- PL nº 2.753/2023, de lavra do nobre Deputado Renan Ferreirinha, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.





A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II e 151, II "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na comissão de educação o projeto foi aprovado na forma do substitutivo que será analisada por esta comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**





O PL 7953, de 2010, e seus apensados, buscam estabelecer critérios acerca dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O texto aprovado no Senado deixa de contemplar a educação especial ofertada de forma inclusiva, restringindo-se apenas à educação especializada, o que representa um retrocesso em relação ao substitutivo anteriormente apresentado. O substitutivo (segundo texto) mantinha expressamente a previsão tanto da educação especial inclusiva quanto da especializada, além de estabelecer critérios objetivos para a fixação dos valores per capita, considerando a natureza da escola, sua localização e as necessidades específicas dos alunos atendidos.

A educação inclusiva é um pilar fundamental das políticas públicas voltadas à igualdade de oportunidades e à promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência. Ela assegura que todos os alunos, independentemente de suas condições, aprendam juntos em um ambiente escolar comum, favorecendo a convivência, o respeito às diferenças e a construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Destaca-se, ainda, a importância de garantir valores fixos equivalentes para as escolas públicas urbanas e as instituições privadas beneficentes que ofertam educação especial e bilíngue de surdos. Tal medida assegura isonomia no repasse dos recursos e o fortalecimento das instituições que cumprem papel essencial na oferta dessa modalidade de ensino, especialmente na formação linguística e cultural da comunidade surda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7953, de 2010, e dos apensados Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

de

de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade assinatura.camata.leg.br/CD259066352700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Deputado DUARTE JR. Relator



